



## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### **Projeto de Decreto Legislativo busca revogar a remuneração dos representantes dos contribuintes no CARF**

Foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo para revogar o Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015 que propôs a remuneração para os conselheiros representante dos contribuintes em aproximadamente R\$ 11.000,00 por mês (participação em seis sessões), o que implementou o impedimento para que esses Conselheiros advoguem contra a Fazenda Pública.

A proposta é de autoria do deputado Bruno Covas (PSDB-SP) e foi enviada à Câmara no dia 07/05/2015, com pedido de urgência.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 65, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1230341>>. Acesso em: maio 2015).

## **STF**

### **Declaração de inconstitucionalidade de benefício fiscal outorgado sem prévia autorização do CONFAZ. Modulação de efeitos**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4481/PR, cujo acórdão foi publicado em 19/05/2015, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos questionados, aplicando a jurisprudência pacífica do tribunal no sentido da inconstitucionalidade de benefício fiscal concedido sem prévia autorização do CONFAZ.

A maior controvérsia girou em torno da modulação dos efeitos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava a modulação dos efeitos da decisão, prevaleceu a posição pelo a modulação a partir da data da sessão, ao fundamento de que a lei teve vigência por 8 anos, com presunção de constitucionalidade, de modo que a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um grande impacto aos contribuintes.

(ADI 4481. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8494796>>.

Acesso em: maio 2015).

## **TIT/SP**

### **Direito a crédito de ICMS nas operações realizadas por concessionária de distribuição de energia elétrica**

A Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo julgou no último dia 07/05/2015, Auto de Infração envolvendo concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

A acusação tinha como fundamento o creditamento indevido de ICMS sobre: (i) bens do ativo fixo empregados na atividade de iluminação pública; (ii) bens do ativo imobilizado (veículos e acessórios) utilizados na manutenção da rede de distribuição de energia elétrica da contribuinte; (iii) bens do ativo imobilizado (partes e peças) empregados na reforma de transformadores.

Foi reconhecido o direito ao crédito sobre os bens empregados na atividade de iluminação pública, ao fundamento de que a venda de energia para iluminação faz parte do processo comercial da contribuinte.

A autuação foi mantida com relação a veículos, prevalecendo o entendimento de que não estariam ligados à atividade de distribuição de energia. Quanto às partes e peças empregadas na reforma de transformadores, a Câmara Superior decidiu à unanimidade que o direito ao crédito é vedado pela Decisão Normativa CAT nº 01/2000, item 17.

(Processo DRTC-5-303097/2011, DJe, 11.05.2015).

## **RFB**

## **Solução de Consulta aprova o uso de Dcomp como meio de comprovação da quitação de impostos nas operações de câmbio**

A Solução de Consulta COSIT nº 110/2015 reformou a Solução de Consulta COSIT nº 60/2015 ao estabelecer que, no caso de operação de remessa de valores efetivada por pessoa jurídica domiciliada no País para o exterior, é admitida a compensação como forma de extinção do crédito tributário, podendo a comprovação da quitação ser realizada por meio da Dcomp.

(Solução de Consulta COSIT nº 110, 07.05.2015, DOU-I, 12.05.2015.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=63956>>. Acesso em: maio 2015).

## **CARF**

### **CARF decide pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre Stock Options**

O CARF julgou autuação relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre planos de opções de compra de ações (Stock Options). A acusação fiscal foi de que os valores recebidos pelos diretores do Itaú Unibanco através dos planos de Stock Options teriam natureza salarial, devendo se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

O fisco argumentou, em suma: (i) que os diretores que se beneficiaram do plano não desembolsaram valores para adquirir as Stock Options, o que comprometeria a onerosidade do plano; e (ii) que o direito de não exercício da compra das ações, caso o preço de mercado estivesse inferior àquele ofertado no momento da aquisição, afastaria o risco de negócio. A ausência de onerosidade e de risco para o beneficiário evidenciariam a natureza salarial do plano.

Prevaleceu o a posição de que a ausência de desembolso para a aquisição do direito futuro do exercício de compra das ações não seria suficiente para afastar o seu caráter oneroso. Ressaltou-se que o beneficiário deveria pagar o preço fixado para a aquisição das ações, que seria determinado pela média dos preços das ações nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo.

Quanto à alegação de ausência de risco prevaleceu o entendimento de que a simples possibilidade de não exercício da opção não afastaria o risco envolvido no Plano. O fato de os beneficiários estarem impossibilitados de vender parte das ações adquiridas pelo prazo de dois anos contados do exercício de compra foi interpretado como evidencia do risco envolvido na operação.

(Acórdão 2401-003.888).

## **CARF**

### **CARF decide favoravelmente em caso de Stock Options envolvendo a BM&F Bovespa**

O CARF apreciou auto de infração que exigia contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela BM&F Bovespa aos seus funcionários por meio de planos de Stock Options, ao entendimento de que teriam natureza salarial.

As razões apontadas pela autoridade lançadora foram, em suma, a não necessidade de desembolso financeiro para a aquisição das Stock Options e o valor de R\$ 1,00 por ação para o exercício do direito, enquanto seu valor de mercado era de R\$ 23,06. Os dois elementos caracterizariam a ausência de onerosidade e de risco o que seria evidencia de natureza salarial das Stock Options.

Prevaleceu o reconhecimento da natureza salarial do plano ofertado em razão de o valor pago pelos beneficiários ser substancialmente inferior ao valor de mercado das ações, e, também, pela vinculação entre as Stock Options e o cumprimento de metas de performance pelos beneficiários.

O auto de infração foi, contudo, cancelado em razão de reconhecimento de erro no critério de lançamento. O auto de infração tomou como fato gerador o vencimento do prazo de carência, independentemente do exercício de compra. Em vista disso, haveria um erro no lançamento, pois o fato gerador das contribuições previdenciárias em relação ao Plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador no exercício do direito em relação às ações que lhe foram outorgadas. Em suma, embora reconhecida a natureza salarial do Plano de Stock Options outorgado pela BM&F Bovespa, a autuação foi cancelada em razão de erro em seu lançamento.

(Acórdão 2401-003.891).

## **CARF**

### **OAB proíbe o exercício da advocacia aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF**

Foi publicado no dia 18.05.2015, no sítio da OAB Federal, o resultado da consulta do Ministro da Fazenda referente aos limites no exercício da advocacia pelo integrante do CARF, na qualidade de conselheiro.

A consulta do Ministro da Fazenda foi apresentada em virtude do Decreto Federal nº 8.441, de 29 de abril de 2015 que instituiu a remuneração aos participantes do CARF.

No Conselho Federal da OAB, prevaleceu o entendimento que a atuação como conselheiro é incompatível com o exercício da advocacia. O Conselho Federal da OAB invocou o art. 28 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.096/94), segundo o qual o exercício da advocacia é incompatível "a todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

Na prática, o conselheiro deixa de ser advogado enquanto servir o órgão na função de julgador e tem que se desligar do escritório do qual seja sócio ou associado, tendo seu registro na OAB suspenso enquanto exercer atividade incompatível com a advocacia. Os atuais conselheiros do CARF terão 15 dias após a publicação do acórdão no Diário Oficial para cumprir a decisão do Conselho Pleno.

A decisão contrariou inúmeras decisões proferidas pelo órgão especial do Conselho Federal da OAB, em resposta à consultas anteriores de tribunais administrativos, inclusive do próprio CARF. Até então, a atuação como conselheiro ou juiz administrativo representava apenas impedimento a que o conselheiro atuasse junto ao próprio órgão colegiado.

Fonte : Machado Meyer Sendacz Opice

Nota : Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail : [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites : [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)